



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE

10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

*Súmula: respostas a consulta  
relativa ao seguro de RCTR-C*

Sr<sup>a</sup>. Chefe da DIRET:

1. MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETO - advogados associados protocolou, em 09/04/2014, sob número de expediente 10-004156/2014, consulta relativa ao seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C), regulado pela Resolução CNSP nº 219/2010.

2. A Consulente informa (fl. 1) que tem "... acompanhado, com preocupação, a evolução da quantidade de processos de seguradoras contra transportadores rodoviários de carga, via de regresso, tendo por base as conhecidas cartas de dispensa de direito de regresso (DDR), ao mesmo tempo em que, muitas empresas de transporte de carga, vem deixando de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C), em nosso humilde entendimento, de forma totalmente equivocada."

3. E acrescenta (fl. 1): "Recentemente, dentro desta situação preocupante, veio a ANTT de forma bastante clara emitir o Comunicado SUROC 01/14, o qual expôs, dentro da legislação vigente, a obrigação de contratação do RCTR-C, trazendo o Transportador Rodoviário para a legalidade no tocante ao seu seguro obrigatório ..."

4. Continua, assinalando (fl. 2) que "algumas perguntas ainda ficam pendentes de esclarecimento, e ... entendemos oportuno ouvir o órgão regulador e fiscalizador ..."

5. Cita então diversas normas pertinentes ao assunto (fls. 2/6), e finaliza solicitando respostas a quinze questões (fls. 6/8), que transcrevemos e respondemos a seguir.

6. Questão 1: *A carta de direito de dispensa de regresso (DDR) tem o poder de inibir a contratação do seguro RCTR-C pelo transportador rodoviário de carga?*

**Resposta:** Não. Além de o seguro ser obrigatório, conforme o Decreto-Lei 73/66, artigo 20, alínea (m), a carta de DDR não se aplica aos seguros obrigatórios, conforme o artigo 10 da CIRCULAR SUSEP Nº 354/2007, que regula o seguro de transportes.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

**Registre-se, ainda, que as Condições Contratuais Padronizadas do seguro de transportes deixam claro, na Cláusula Específica nº 317, itens 2 e 4, que as cartas DDR não se aplicam ao seguro RCTR-C, nem isentam o transportador da contratação deste seguro.**

7. Questão 2: *“O embarcador pode contratar em seu nome o seguro de RCTR-C, substituindo o transportador rodoviário de cargas?”*

**Resposta:** Não. O embarcador pode ser estipulante do seguro RCTR-C, contratando este seguro no lugar do transportador, conforme autoriza o artigo 13 da Lei Nº 11.442/07. No entanto, o segurado é, necessariamente, o transportador.

Além disso, a estipulação deve obedecer o artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e também o artigo 20, parágrafo 1º, todos das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010. Em outras palavras, a apólice estipulada deve ser individual, para um único determinado transportador, e caso tal transportador possua apólice do seguro RCTR-C emitida por outra seguradora, a apólice estipulada (dita adicional), deve fazer menção explícita à existência da outra apólice (dita principal).

8. Questão 3: *“O seguro de Transporte Nacional contratado pelo embarcador substitui a contratação de seguro de RCTR-C pelo transportador?”*

**Resposta:** Não. No seguro de RCTR-C, o segurado é o transportador. No seguro de transportes o segurado é o embarcador. São seguros distintos, sendo o seguro RCTR-C obrigatório em qualquer circunstância, mas o seguro de transporte só é obrigatório quando o embarcador for pessoa jurídica, à exceção da União (Decreto-Lei Nº 73/66, artigo 20, alínea (h), e parágrafo único).

9. Questão 4: *“O segurado, no seguro de RCTR-C, deve ser sempre a empresa de transporte rodoviário de carga devidamente habilitada e com registro no RNTRC da ANTT?”*

**Resposta:** Sim, conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º, das Condições Gerais do seguro de RCTR-C, Resolução CNSP Nº 219/2010.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

10. Questão 5: "*O seguro de RCTR-C pode ser estipulado pelo embarcador?*"

**Resposta:** Sim, conforme o parágrafo 4º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010.

11. Questão 6: "*Em que condições esta estipulação pode ocorrer?*"

**Resposta:** Repetindo parcialmente a resposta dada à questão 2:

A estipulação deve obedecer o artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e também o artigo 20, parágrafo 1º, todos das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010.

Em outras palavras, a apólice estipulada deve ser individual, para um único determinado transportador, e caso tal transportador possua apólice do seguro RCTR-C emitida por outra seguradora, a apólice estipulada (dita adicional), deve fazer menção explícita à existência da outra apólice (dita principal).

12. Questão 7: "*A apólice eventualmente estipulada por um embarcador em nome da empresa de transporte rodoviária de cargas pode ser coletiva?*"

**Resposta:** Não, conforme o parágrafo 3º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP nº 219/2010.

13. Questão 8: "*A proposta de seguro para uma apólice estipulada pelo embarcador em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, devidamente habilitada na ANTT, deve necessariamente ser assinada pelo segurado transportador, considerando que embora a norma autorize o corretor a assinar a proposta, na situação aqui narrada, este representa o embarcador e não o transportador?*"

**Resposta:** Conforme o artigo 1º da CIRCULAR SUSEP Nº 251/2004, a proposta deve ser assinada pelo segurado (transportador), pelo seu representante legal, ou por corretor de seguros habilitado.

No nosso entender, está implícito que se trata de corretor do segurado.

Assim, a possibilidade de a proposta ser assinada pelo corretor do embarcador não é contemplada pela norma.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

Ressaltamos que o termo “representante legal” deve ser entendido no seu sentido estrito, isto é, pessoa física ou jurídica para a qual o transportador concedeu, formalmente, poderes legais para representá-lo.

14. Questão 9: “A apólice eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome do transportador rodoviário de cargas devidamente habilitado pela ANTT, deve necessariamente estar em nome deste último?”

**Resposta:** Sim, conforme o parágrafo 2º, do artigo 1º, das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010, abaixo transscrito:

“§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).”

15. Questão 10: “Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, deve constar expressamente a existência da apólice principal deste último?”

**Resposta:** Sim, conforme o parágrafo 1º e o inciso IV, ambos do artigo 20 das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010.

16. Questão 11: “Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, pode ter tratamento diferenciado, ou as averbações devem ser realizadas antes do início do risco ou ainda no dia do embarque, existindo sistema eletrônico de averbações, como determina as Condições Gerais do RCTR-C, face a Resolução CNSP 247/11?”

**Resposta:** A Resolução CNSP Nº 219/2010 permitia a averbação simplificada, realizada “a posteriori”, conforme o parágrafo 2º, do artigo 2º do corpo da Resolução, e o artigo 23 das Condições Gerais da mesma.

No entanto, a Resolução CNSP Nº 247/2011, em seu artigo 1º, inciso IV, revogou estas disposições, e, em seu artigo 2º, vedou a utilização da averbação simplificada.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

Portanto, entendemos que qualquer embarque tem que ser averbado antes do início do risco, conforme estipula o artigo 21 das Condições Gerais da Resolução CNSP Nº 219/2010.

17. Questão 12: "Haja vista a legislação que trata sobre lavagem de dinheiro (Circular SUSEP 445/12), nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, as indenizações pagas podem ser feitas sem a devida anuência do segurado (transportador rodoviário de carga), que pode ficar vulnerável sem este controle das indenizações efetuadas?"

**Resposta:** O pagamento das indenizações pode ser feito diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário das mercadorias, COM A ANUÊNCIA DO SEGURADO, conforme preconiza a Resolução CNSP Nº 219/2010, nas suas Condições Gerais, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

**"§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado."**

18. Questão 13: "Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, este último deve ter em seu poder, mensalmente, os respectivos comprovantes de pagamento dos prêmios de seguro, a fim de que não seja, no futuro, alegada sua inadimplência, e consequentemente vir a ser cobrado pelos prêmios não pagos, via executiva?"

**Resposta:** Sim, conforme a Resolução CNSP Nº 107/2004, artigo 3º, entre as obrigações do estipulante constam as seguintes:

**"III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**

**VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;"**



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha de Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

**CONSULTA**

Outros dados

---

PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

19. Questão 14: “*Nesta apólice, eventualmente estipulada pelo embarcador, em nome da empresa de transporte rodoviário de cargas, o valor do embarque constante da averbação pode ser alterado, ou seja, ser abaixo daquele constante dos conhecimentos e/ou manifestos que acompanham a carga?*”

**Resposta: Não.**

20. Questão 15: “*O contrato entre particulares pode, por si só, alterar obrigação legal impositiva, como é o Decreto-Lei nº 73/66 (art. 20, “m”) e o Decreto nº 61. 867/67 (Art. 10) e a Lei 11.442/2007 (Art. 13), considerando o princípio da ordem pública, onde a aplicação e cumprimento da norma cogente independe da vontade do destinatário?*”

**Resposta:** Trata-se de assunto que foge aos aspectos técnicos vinculados ao seguro de RCTR-C, e se constitui, na verdade, questão de caráter eminentemente jurídico. Neste sentido, propomos o envio desta consulta à Procuradoria Federal junto à SUSEP, para análise da questão 15 da Consulente, e, também, avaliar juridicamente as respostas dadas às questões anteriores.



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do EXPEDIENTE  
10-004156/2014

Folha do Processo ou Expediente

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto

CONSULTA

Outros dados

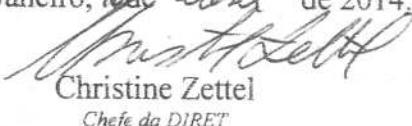
## PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 279/14

À consideração superior.

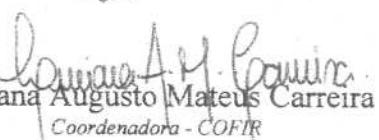
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

  
Marcelo Costa  
Analista Técnico - DIRET

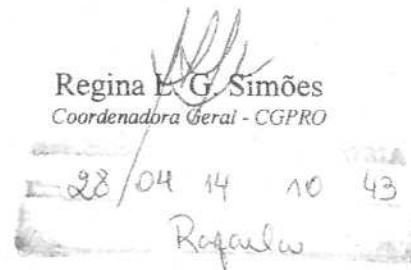
De acordo.

Rio de Janeiro, ~~16~~ de abril de 2014.  
Christine Zettel  
Chefe da DIRET

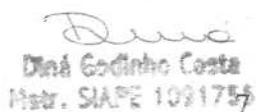
De acordo

Rio de Janeiro, ~~24~~ de abril de 2014.  
Luciana Augusto Mateus Carreira  
Coordenadora - COFIR

De acordo.

Rio de Janeiro, ~~16~~ de abril de 2014.  
Regina E.G. Simões  
Coordenadora Geral - CGPRO  
28/04/14 10:43  
Rafaela

De acordo. Ao Diretor da DIRAT profundo a  
envio a PE/808EP  
para análise nos  
termos propostos  
pela DIRET e  
posterior envio  
ao GTRB para  
resposta aos consultantes.  
Após, solicitando o  
retorno à CGPRO  
para ciência.

À Coord. CONSULTORIA  
Secretaria PE-SUPEL, 07/05/2014  
Diná Godinho Costa  
Mtr. SIAPE 109175



19  
C  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – SUSEP

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA

Processo nº: 15414.001179/2014-31

interessado: MSCB – MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETO

Objeto: CONSULTA

NOTA/PF-SUSEP/SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA nº 462 /2014

Sr. Procurador-Chefe,

Vem para exame nesta Procuradoria o presente feito, mediante consulta formulada pela parte em epígrafe, consubstanciada em uma série de indagações de índole técnica, relativas ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário.

Do total de quinze questões, a CGPRO responde quatorze delas, cujo teor não se faz merecedor de qualquer reparo na esfera jurídica.

Na questão trazida a este Órgão, o consultante indaga se o contrato entre particulares tem o condão de alterar obrigação legal impositiva.

Neste sentido, destaco que o mesmo se refere a seguro obrigatório instituído pelo art. 20 do Dec-Lei 73/66, que garante em território nacional, o reembolso das reparações aos danos causados à carga transportada, quando decorrentes de acidentes no percurso, como colisões, incêndios e outros, com exceção aos casos de dolo. Portanto, sua natureza cogente possui viés social e segue comando inderrogável das normas regentes, como o diploma supracitado, o Decreto 61.867/60, a Circular Susep nº 354/07 e Resoluções do CNSP 123 e 134.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – SUSEP

20  
C

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA

Seu regramento obedece a ditames de interesse público e por conseguinte não pode ser objeto de avenças entre particulares que flexibilizem condições a ponto de desnaturarem a sua essência.

A título de ilustração, pondero que regras que admitem pactuação em livre iniciativa se aplicam apenas no RCF-DC, dada sua natureza facultativa e focado em síntese em cobrir o desaparecimento total ou parcial da carga por furto ou roubo.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2014.

  
JOÃO CARLOS POCHIA DUTRA  
Procurador Federal  
Matr. 1001751



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - SUSEP

PROCESSO N°: 15414.001179/2014-31

INTERESSADO: MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETO

OBJETO: CONSULTA

DESPACHO/PF-SUSEP/GABIN N° 837/2014

**APROVO** a manifestação jurídica de fls. 19/20.

Assim, remetam-se os autos à **CGPRO**.

Rio de Janeiro, 11/09/14.

**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Procurador-Chefe  
PF/SUSEP



## INFORMAÇÕES E DESPACHOS

Número do Processo ou Expediente  
15414.001179/2014-31Folha do Processo ou Expediente  
*22*

Interessado

MSCB - MENDES, SOUZA, CALDAS, BELTRAMI E BARRETO

Assunto

CONSULTA

Outros dados

Senhora Coordenadora da COFIR,

O presente processo retornou a CGPRO para ciência do parecer da PF-SUSEP (fls.19/20).

Face ao exposto, informo estar ciente do parecer às fls 19/20.

À consideração superior, com proposta de envio ao GABIN para resposta ao consulente.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

  
CHRISTINE DE FARIA ZETTEL  
Chefe da DIRET

De acordo. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.  
LUCIANA AUGUSTO MATEUS CARREIRA  
Coordenadora da COFIRDe acordo. Retorno os autos ao GABIN, *após apreciação da*  
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014. *sr. Diretor da DIRET*  
REGINAL G. SIMÕES  
Coordenadora-Geral da CGPRO

01/10/14 - 16:28

rapelé

Código: 390447

Re: GABIN  
Plano de Desenvolvimento  
em 10/10/2014  
Nelson Le Coq D'Uvillez  
Diretor de Autorizações

10/10/14 - 18:18  
Nelson Le Coq D'Uvillez